

VII — Executar, em cooperação com a Organização, trabalhos de divulgação e educação sanitária, principalmente na área rural do Estado;

VIII — Fiscalizar, através dos órgãos próprios do Departamento as atividades relacionadas com este ato, obedecendo ao programa geral de trabalho aprovado pelo Diretor-Geral do DNERu.

**Cláusula Segunda** — O Ministério da Saúde, através do Departamento Nacional de Endemias Rurais, somente a conta da Verba 3.9.00 empregará no corrente ano, em suas campanhas específicas no Estado de Goiás, a importância de Cr\$ 102.229.000,00 (cento e dois milhões e duzentos e vinte e nove mil cruzeiros).

**Cláusula Terceira** — A Organização de Saúde do Estado de Goiás, contribuirá, a título de complementação das despesas com a importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) em 5 (cinco) parcelas iguais de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) cada uma, que serão depositadas no Banco do Brasil S.A., sob o título — Depósito de Poderes Públicos — Conta Especial de Convênios e Acórdos — Departamento Nacional de Endemias Rurais — todo o dia 10 (dez) de cada mês a partir do mês de agosto do ano em curso.

**Cláusula Quarta** — O Departamento Nacional de Endemias Rurais, por intermédio da Circunscrição Goiás, prestará contas à Organização de Saúde do Estado de Goiás, das importâncias recebidas, pela forma que esta venha a determinar.

**Cláusula Quinta** — A contribuição a que se refere a cláusula terceira deste Acórdo será aplicada no pagamento de salários do pessoal admitido por ajuste, gratificação de pessoal por trabalhos extraordinários, aquisição de materiais e veículos e indenizações de alimentação e pousada do pessoal técnico e de campo em trabalhos no interior do Estado.

**Cláusula Sexta** — Todo material e veículos adquiridos a conta da contribuição da Organização de Saúde do Estado de Goiás, após o término do presente Convênio, passará à propriedade do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde.

**Cláusula Sétima** — A contribuição de que trata a Cláusula Terceira deste Acórdo correrá a conta da Verba 3.2.1.0 — Acórdos e Convênios Consignação 3.2.1.1. — Instituições Federais — da Organização de Saúde do Estado de Goiás.

**Cláusula Oitava** — O Departamento Nacional de Endemias Rurais, por intermédio da Circunscrição Goiás, fornecerá à Organização de Saúde do Estado de Goiás todos os dados e informações que possibilitem ajuizar do andamento dos trabalhos, podendo promover reuniões periódicas entre técnicos e administradores de ambos os órgãos, para que seja preservado o fiel cumprimento deste Acórdo, sendo designado o Chefe da Circunscrição do Departamento para seu coordenador.

**Cláusula Nona** — Os trabalhos de laboratório e de campo de que trata o presente Acórdo deverão ser executados durante o período de sua vigência, sendo igualmente empregado o total da soma das cotas com que contribuir a Organização de Saúde do Estado de Goiás, até o dia 20 (vinte) de dezembro de 1964.

**Cláusula Décima** — O presente Acórdo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial e durará até 31 (trinta e um) de dezembro de 1964, podendo ser prorrogado automa-

camente por 1 (um) ano, salvo denúncia por escrito, de qualquer das partes acordantes, mas sempre 60 (sessenta) dias antes de seu término, podendo ser também modificado em qualquer tempo, por meio de termos a eles aditivos, se assim o entender qualquer das partes acordantes.

**Cláusula Décima Primeira** — Fica eleito o Foro de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir quaisquer dúvidas

que se originarem na execução do presente Acórdo.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente Termo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1964.  
— José Scronni — Manoel José Ferreira — Testemunhas: Mathias Joaquim da Gama e Silva — Vello Mourão Crespo — B. Camargo Junior.

## PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 372 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a regulamentação do pagamento de auxílios e subvenções.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, item II e art. 47, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º O pagamento de auxílios e subvenções, consignados no Orçamento da Prefeitura do Distrito Federal, obedecerá o disposto neste Decreto.

Art. 2º Somente poderão ser beneficiados com subvenções, entidades com sede no Distrito Federal que visem especificamente aos seguintes fins:

- I — Promover a educação e desenvolver a cultura;
- II — Promover a proteção da maternidade, da infância e da velhice desamparada;
- III — Promover o bem-estar social da comunidade.

Art. 3º — Não serão deferidos requerimentos que objetivem favorecer a instituições que:

- I — Visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
- II — Constituam patrimônio do indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
- III — Tenham finalidade precipuamente recreativas, esportivas e comerciais.

Art. 4º Para se habilitar ao pagamento de que trata o artigo 1º, a entidade deverá registrar-se:

- I — No caso previsto no item I do art. 2º, na Superintendência Geral de Educação e Cultura;
- II — No caso previsto nos itens II e III do art. 2º, na Superintendência Geral de Serviços Sociais.

Parágrafo único — A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos de instituição, fornecida pelo Registro Público de Pessoas Jurídicas;
- b) preenchimento de formulário próprio, a ser fornecido pela Superintendência Geral de Educação e Cultura;

Art. 5º A Superintendência Geral de Educação e Cultura ou a Superintendência Geral de Serviços Sociais, à vista da documentação apresentada e obedecido o disposto neste Decreto, deferirá ou não o requerimento de Registro.

Art. 6º Do indeferimento do registro caberá pedido de reconsideração que será dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º Caberá recurso, ao Prefeito do Distrito Federal, do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 2º O recurso será instruído e encaminhado ao Prefeito do Distrito

Federal pela autoridade que proferiu a decisão recorrida.

Art. 7º Qualquer alteração nos estatutos regulamentares ou compromissos das entidades registradas deverá ser comunicada à Superintendência Geral de Educação e Cultura ou à Superintendência Geral de Serviços Sociais, mediante certidão fornecida pelo Registro Público.

Art. 8º Terá seu registro cancelado pela Superintendência Geral de Educação e Cultura ou pela Superintendência Geral de Serviços Sociais, (perderá, conseqüentemente, o direito ao recebimento de auxílio da Subvenção a instituição):

I — Que infringir qualquer disposição deste decreto;

II — Cuja prestação de contas contenha vício insanável.

Parágrafo único. Do cancelamento do registro, em razão de ocorrência capitulada no inciso I deste artigo, caberá recurso ao Prefeito do Distrito Federal.

Art. 9º Terá seu registro suspenso a instituição:

I — Que não possua diretoria com mandato regular;

II — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade.

Parágrafo único. Enquanto não forem afastadas as causas determinantes da suspensão do registro, a entidade não poderá receber subvenção ou auxílio.

Art. 10. O pagamento de subvenção ou auxílio depende de requerimento da instituição dirigido à Secretaria ou Superintendência sob cuja rubrica figure a dotação, instruído com os seguintes documentos:

a) prova de registro na Superintendência Geral de Serviços Sociais ou na Superintendência Geral de Educação e Cultura;

b) prova de mandato de a Diretoria;

c) plano de aplicação da subvenção;

d) Projeto, aprovado pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura do Distrito Federal, quando se tratar de início de obras ou quando se tratar de ampliação ou alteração de obra original;

e) informação da Assessoria de Planejamento da Prefeitura do Distrito Federal, quanto ao estado em que se encontram as obras, quando se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;

f) Especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados, nos casos das alíneas d e e;

g) Relação e preço do material a ser adquirido, quando se tratar de equipamentos.

Parágrafo único. Quando a subvenção se destinar a ajudar instituição no custeio normal dos seus serviços, a Superintendência ou Secretaria sob cuja rubrica figurem as respectivas dotações procederá, previamente, à verificação técnica do regular funcionamento da entidade.

Art. 11. O requerimento para pagamento de subvenção ou auxílio será dirigido à Secretaria ou Superintendência, sob cuja rubrica figure a dotação, a Superintendência Geral da Fazenda.

Parágrafo único. Verificada a existência de saldo na dotação orçamentária, a Superintendência Geral da Fazenda encaminhará o requerimento ao Prefeito do Distrito Federal para decisão.

Art. 12. As instituições contempladas com subvenções são obrigadas a remeter à Superintendência Geral da Fazenda os comprovantes das despesas efetuadas por conta daquelas rubricas, devidamente autenticadas.

§ 1º A prestação de contas será examinada por aquela Superintendência que, julgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto à entidade para que a mesma promova sua regularização.

§ 2º Após seu pronunciamento sobre a prestação de contas, a Superintendência Geral da Fazenda submetê-la-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 13. Os auxílios e subvenções serão aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta dos mesmos, em nenhuma hipótese, o pagamento, a qualquer título de remuneração pelo exercício de cargos de direção superior da instituição, gratificações, representações, viagens, festas, hospedagens e homenagens.

Parágrafo único. Entendem-se como dirigentes superiores para os fins deste artigo, o presidente, o provedor, os membros da diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 14. No pagamento dos recursos de que trata este Decreto será adotada a seguinte ordem de prioridade:

- a) manutenção de entidade de proteção à maternidade, à infância ou à velhice desamparada;
- b) manutenção de estabelecimentos de ensino;
- c) construção de prédios escolares;
- d) aquisição de aparelhos e materiais escolares;
- e) atividades culturais;
- f) atividades assistenciais não compreendidas nas alíneas anteriores.

Art. 15. As entidades que requerem o pagamento de subvenção ou auxílio devem, sempre que possível, indicar no próprio requerimento o número de matrículas, leituras ou serviços que ficarão à disposição da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. As matrículas, leituras ou serviços a que se refere este artigo, serão utilizados pelas Secretarias e Superintendências da Prefeitura do Distrito Federal tendo em vista o interesse público.

Art. 16. A Superintendência Geral de Educação e Cultura e a Superintendência Geral de Serviços Sociais, no prazo de quinze dias, baixarão os respectivos regulamentos, contendo normas sobre o registro de entidade.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 335, de 31 de julho de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1964.  
Plínio Cantanhede, Prefeito.

### ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.445

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve: dispensar, a pedido, Evandro Silveira de Vasconcelos, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 4.569, da Tabela Única de Extranumerários Mensalistas (IUM) — Parte Permanente — da Prefeitura do Distrito Federal, da função em comissão, símbolo PC-10, do Secretariado-Datilógrafo da Superintendência Geral de Agricultura.

Brasília 25 de novembro de 1964.  
Plínio Cantanhede, Prefeito.

## PORTARIA Nº 1.446

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve: dispensar, a pedido, Manoel Marques da Cruz, Engenheiro Agrônomo, nível 17-A, matrícula nº 11.118, servidor da Novacap, à disposição desta Prefeitura, da função em comissão, símbolo FC-4, de chefe do Serviço de Paisagismo, da Divisão de Parques e Jardins do Departamento Florestal da Superintendência Geral de Agricultura.

Brasília, 25 de novembro de 1964.  
— Plínio Cantanhede, Prefeito.

## PORTARIA Nº 1.447

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve: designar, Francisca Angelo da Silva, servidora da Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda., à disposição desta Prefeitura, para exercer a função em comissão, símbolo FC-10, de Secretária-Datilógrafa da Superintendência Geral de Agricultura.

Brasília, 25 de novembro de 1964.  
— Plínio Cantanhede, Prefeito.

## PORTARIA Nº 1.448

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve: designar Fernando Leira Teixeira para exercer a função em comissão, símbolo FC-4, de Chefe do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Departamento Agropecuário, da Superintendência Geral de Agricultura.

Brasília, 25 de novembro de 1964.  
— Plínio Cantanhede, Prefeito.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL  
DA FAZENDA

Brasília 20 de novembro de 1964.  
INSTRUÇÃO Nº 10-64

Estabelece normas para a atuação da Fiscalização de Rendas redistribuindo viaturas e dá outras providências.

O Superintendente-Geral da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de programar as atividades da Fiscalização de Rendas em consequência do programa de reaparelhamento do órgão, resolve:

I — O pessoal incumbido da Fiscalização fica distribuído da seguinte forma:

- a) Divisão de Controle  
Diretor e 3 (três) servidores;
- b) Serviço de Fiscalização de Rendas

1. Setor de conclusões fiscais:  
3 (três) servidores;
2. Setor de Fiscalização Especial:  
3 fiscais sob o comando do Chefe do Serviço de Fiscalização de Rendas;
3. Setor de Fiscalização da circulação de mercadorias, barreiras:  
3 (três) fiscais sob o comando do Fiscal de Rendas Paulo Paes de Barros;
4. Setor de Fiscalização do Comércio Ambulante, diversões públicas, feiras e fiscalizações diversas:  
2 (dois) fiscais sob o comando do Fiscal de Rendas José Boltone de Carvalho Silva;
5. Cidade Satélite de Taguatinga:  
3 (três) fiscais sob o comando do Fiscal de Rendas Nilson Louzairo;
6. Cidade Satélite do Gama, Sobradinho e Planaltina:  
2 (dois) fiscais sob o comando do Fiscal de Rendas Antônio Nascimento;

## 7. Plano Piloto de Brasília:

6 (seis) fiscais sob o comando do Fiscal de Rendas Osvaldo de Alencar Rocha.

O Núcleo Bandeirante fica compreendido na área da Fiscalização Especial sob a responsabilidade direta do Chefe do Serviço de Fiscalização de Rendas.

II — A partir desta data, a Fiscalização passará a agir nas áreas determinadas no item anterior, incumbindo-se a chefia do Serviço de Fiscalização de Rendas do registro da produção diária dos fiscais o qual resumirá o seu desempenho individual, em impresso próprio, mensalmente, para efeito de classificação por pontos.

III — A auditoria da Fazenda fica incumbida em coordenação com o chefe do Serviço de Fiscalização de Rendas, de proceder, por amostragem em caráter contínuo, o exame do trabalho da fiscalização correta, quanto à sua produtividade e à aplicação da legislação tributária.

IV — A Divisão de Controle organizará paralelamente um programa de inspeção, sob a coordenação direta do Diretor do Departamento da Receita, para verificar o êxito das medidas objeto desta Instrução.

V — As viaturas à disposição do Departamento da Receita ficam redistribuídas de conformidade com a seguinte escala:

- Gabinete do Diretor do Departamento — 1 rural.
- Divisão de Rendas Mercantil — 1 jipe.
- Divisão de Renda Imobiliária — 1 rural.
- Divisão de Rendas Diversas — 1 jipe.
- Divisão de Controle — 1 rural.
- Serviço de Coordenação e Controle (entrega de avisos) — 1 jipe.
- Serviço de Fiscalização de Rendas

— Setor de Fiscalização Especial — 1 jipe e 1 rural.

Serviço de Fiscalização de Rendas

— Setor de Fiscalização da circulação de mercadorias, barreiras, etc. — 1 jipe, 1 rural e 2 pick-up.

Serviço de Fiscalização de Rendas

— Setor de Fiscalização do comércio ambulante diversões públicas, feiras e diversos — 1 pick-up.

Serviço de Fiscalização de Rendas

— Setor de Taguatinga — 1 jipe e 1 rural.

Serviço de Fiscalização de Rendas

— Cidades Satélite, do Gama, Sobradinho e Planaltina — 1 jipe.

Serviço de Fiscalização de Rendas

— Plano Piloto — 1 rural e 1 jipe.

VI — As viaturas referidas no item anterior serão entregues aos servidores indicados pela chefia imediata e ficarão sob a sua responsabilidade pessoal, inclusive no concernente a danos ou despesas provocadas pelo mau uso do veículo não estando nem vinculadas a nenhum servidor, cumprindo aos encarregados dos setores a fiscalização do uso das mesmas em sua área.

VII — As viaturas deverão trazer escritas em letras de tamanho visível a indicação do nome Departamento da Receita sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento destas exigências.

VIII — A Superintendência recomenda o uso das viaturas segundo as normas baixadas pela Administração e considera feita grave a ser avulsada em processo administrativo o uso de veículos fora do horário normal ou em dias feriados e domingos que não tenham sido precedido de autorização individual previamente expedida pelo Diretor do Departamento da Receita em função de escala de serviços. — Hélio Morato

Krahenbuhl, Superintendente-Geral da Fazenda, Substituto.

# REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

— Coleção de numerosos  
acórdãos do Supremo Tri-  
bunal Federal, selecionados  
pela sua Secção de Jurispru-  
dência.

ABRIL — MAIO — JUNHO — 1960

Preço: Cr\$ 800,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal